



Departamento de Licitações <licitacoes@ourofino.mg.gov.br>

Impugnação edital Pregão Eletrônico nº. 001/2020

4 mensagens

licitacao@gigante.com.br <licitacao@gigante.com.br>

Para: licitacoes@ourofino.mg.gov.br

Cc: comercial2 <comercial2@gigante.com.br>, gcomercial@gigante.com.br, licita1@gigante.com.br

31 de julho de 2020

AO

MUNICÍPIO DE OURO FINO

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SETOR DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 001/2020

Att. Sr. Cipriano Caetano dos Santos – Pregoeiro.

Boa tarde,

Segue anexo arquivo contendo contrato social e impugnação referente ao edital do Pregão Eletrônico nº. 001/2020 para vossa análise.

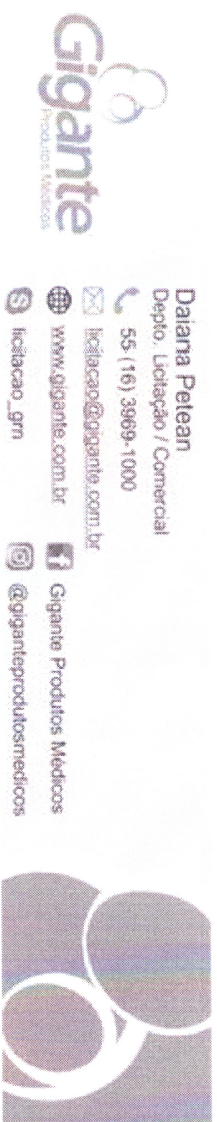
Favor confirmar o recebimento do arquivo.

Aguardamos retorno e nos colocamos à disposição para esclarecer qualquer dúvida.

04/08/2020

E-mail de Prefeitura do Município de Ouro Fino - Impugnação edital Pregão Eletrônico n°. 001/2020

Atenciosamente,



2 anexos

 **CONTRATO SOCIAL GRN (NOVO).pdf**
840K

 **IMPUGNAÇÃO OURO FINO P.E. 001_2020.pdf**
1546K

3 de agosto de 2020

Departamento de Licitações <licitacoes@ourofino.mg.gov.br>

Para: Materiais Prefeitura do Município de Ouro Fino <materiais@ourofino.mg.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Departamento de Licitações
Prefeitura Municipal de Ouro Fino - Minas Gerais
Fone: (35) 3441-9401
www.ourofino.mg.gov.br
licitacoes@ourofino.mg.gov.br



instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

- É VEDADO aos agentes públicos:

- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou CONDIÇÕES que comprometam, RESTRINJA OU FRUSTREM o seu CARÁTER COMPETITIVO e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Princípio da Igualdade:

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados, que desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1 do artigo 3º da Lei 8.666 /93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

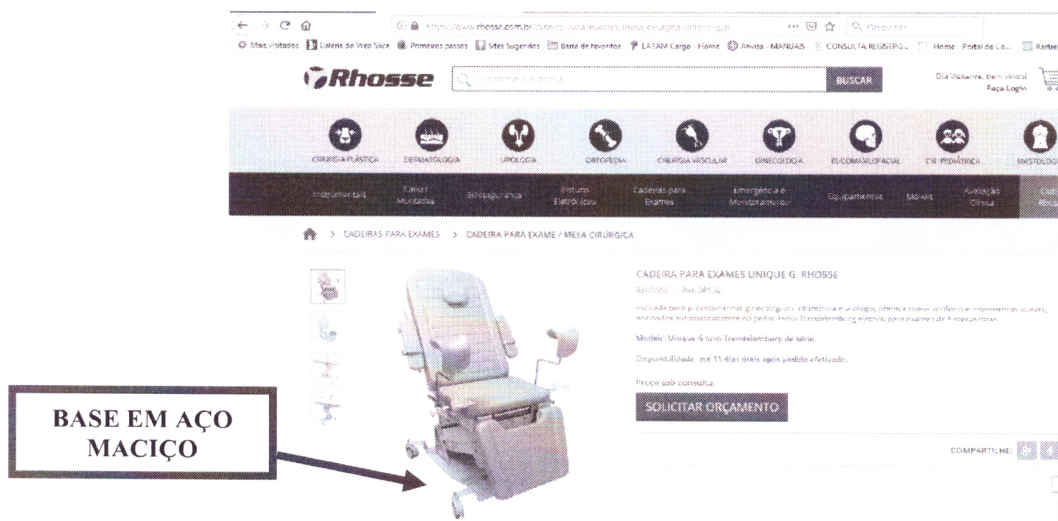
ITEM 03 - MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA

Quanto ao descrito no item:

1º - “Base tubular”

A exigência por mais simples que pareça, acaba mesmo que sem intenção direcionando o item e restringindo o maior número de participantes no certame, sendo que no mercado existem mesas com base tubular e com base em aço maciço, assim vejamos:

Rhosse – WEM



The screenshot shows the Rhosse website interface. At the top, there's a navigation bar with links like 'Mais visitados', 'Catálogo de Vendas', 'Primeiros socorros', 'Sites Sugeridos', 'Banco de fornecedores', 'LATAM Cargo', 'Home', 'Ajuda', 'MARCAS', 'CONSULTA REGISTRO', 'Home - Portal de C...', and 'Rastrear'. Below this is a search bar with the text 'Pesquisar' and a 'BUSCAR' button. A row of icons represents various medical specialties: CIRURGIA PLÁSTICA, DERMATOLOGIA, UROLOGIA, GINECOLOGIA, OTO-RINOLARINGOLOGIA, GINECOLOGIA, FLEBOMANIPULACAO, CIRURGIA DENTÁRIA, and MASTOLOGIA. Below the icons is a row of categories: Instrumental, Cadeiras, Equipamentos, Produtos, Cadeiras para Exames, Emergência e Monitoramento, Equipamentos, Máquinas, Anestesia, and Cadeiras. The main content area shows a product listing for 'CADEIRA PARA EXAMES ÚNICO G. RHOSSE'. The product is described as a 'Sistema de Cadeira' and is available for '15 dias após pedido efetuado'. A 'SOLICITAR ORÇAMENTO' button is visible. A callout box with the text 'BASE EM AÇO MACIÇO' points to the product image.

Kolplast



Nota-se que em rápida pesquisa encontramos quatro fornecedores, onde somente um possui a base tubular, sendo que o projeto de cada fabricante é que define como será esta base, sendo que tanto a em aço maciço como a tubular passaram pelos testes Inmetro sendo ambas aprovadas no quesito qualidade, segurança, estabilidade e etc., para serem comercializadas.

- Com o acima exposto, solicitamos que a descrição do edital acima citada seja alterada através de adendo para **“base com rodízios que proporcione estabilidade da mesa...”**, isso para possibilitar que todos os interessados em concorrer no item possam oferecer seu produto, além de permitir a ampla concorrência que beneficia o erário.

2º - “Capacidade de carga Total: 250 kg”

Com a descrição entende-se que o equipamento para atender ao edital necessita possuir capacidade de elevar um paciente com até 250 kg, sendo que esta capacidade acaba **restringindo** a concorrência.

Sobre a exigência que acaba restringindo a concorrência e consequentemente impossibilitando a ampla participação dos fornecedores, preliminarmente, convém deixar claro que é de conhecimento da Gigante a seriedade deste conceituado órgão e a não prática de direcionamento/restrição do objeto licitatório com o intuito de favorecer esta ou aquela empresa.

Entendemos que as descrições são baseadas na necessidade das Unidades de Saúde, porém acreditamos que tenha ocorrido um equívoco na elaboração da descrição do item, não podendo concordar com a exigência que apenas frustra os Princípios almejados pelo processo licitatório.

Vale destacar que a questão de capacidade de peso, medidas, cores e etc. são características específicas que variam de acordo com o projeto de cada equipamento/fabricante, que entre vários fatores são desenvolvidos para atender as características médias da população.

Para comprovarmos a restrição existente, vejamos as características técnicas disponíveis no site da Anvisa de alguns fabricantes nacionais que possuem os registros/certificados compulsórios para a Mesa Ginecológica, ou seja, que encontram-se aptos para efetuar o fornecimento:

Rhosse - WEM

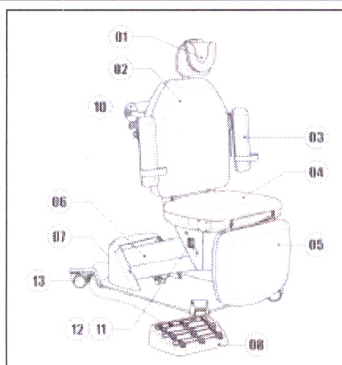
Kolplast

3.2. Informações sobre o Produto

3.2.1 Indicação de Uso/Finalidade:	
A MESA CLINICA KLP 130 ME é indicada para qualquer procedimento clínico onde é necessária a acomodação do paciente para avaliação clínica.	
A MESA CLINICA KLP 130 ME tem por finalidade acomodar confortavelmente o paciente e posiciona-lo adequadamente em relação ao médico ou examinador.	
Possui base retangular maciça com 04 rodízios para facilitar o deslocamento da mesa, quando na limpeza e assepsia do consultório/laboratório/clínica.	
Deve ser utilizado por médico ou profissional de saúde, de acordo com técnica de seu domínio. Pode ser utilizado em qualquer ambiente físico e é destinado a hospitais, consultórios e clínicas onde se faz necessária utilização de Mesa de Exames.	
3.2.2 Princípio de Funcionamento/Mecanismo de Ação:	
A Mesa de Exames KLP 130 ME é uma mesa motorizada controlada por meio de PEDAL de comando ou por CONTROLE MANUAL (opcional). Possui sistema de elevação do encosto, assento e pemeira, por meio de moto-reductor (atuador) a seco, sistema isento de pistão e motores hidráulicos. Este sistema é extremamente silencioso, com mecanismo de elevação capaz de atender até 200 kg.	
3.2.3 Especificações técnicas: (descrever os requisitos técnicos do produto)	
Equipamento	
Fusível	2 A / 250 V ~
Tensão Alimentação	115 – 230 V ~
Frequência de Operação	50 / 60 Hz
Consumo de Energia	120 Watts
Capacidade de Carga	200 kg
Área Ocupada (configuração mesa)	1,4 m²
Especificações dos Atuadores	
Potência	95 W
Tensão	24 Vcc
Ciclo de Operação	2 min / 18 min
Corrente Nominal	4,5 A
Especificações do Foco Led (opcional)	
Fluxo Luminoso	85 lm
Corrente	350 mA
Equipamento não dispõe de alarme	

Gigante

3. DESCRIÇÃO DO EQUIPAMENTO	
Produzido para atender as necessidades dos profissionais de saúde. Indicado para posicionamento do paciente em pequenos procedimentos cirúrgicos e exames. Acabamento exclusivo em poliestireno de alto impacto (PSAI). Accionamento do assento e encosto do tórax e pemeira totalmente automático. Carga de trabalho segura 180 Kg, capacidade de elevação máxima do paciente de 200 Kg (carga total). Posição tipo Maca – 180°. Posição volta zero - Posição cadeira 90°. Braços anatômicos. Encosto de cabeça escamoteável e removível, com regulação de altura. Estofamento de espuma auto-extinguível super confortável e revestido em couro sintético sem costuras ou emendas. Suporte para lençol descartável (Opcional). O equipamento é bivolt (127/230 V) com reversão automática de tensão.	
4. PRINCÍPIO FÍSICO E FUNDAMENTOS DA TECNOLOGIA DO PRODUTO, APLICADOS PARA SEU FUNCIONAMENTO E SUA AÇÃO	
A Cadeira para Exame GRN é fabricada com estrutura em aço com revestimento anti-corrosivo e pintura eletrolítica (epóxi), é um equipamento motorizado e seu controle se dá por acionamento automático através de teclado de simples toque e/ou pedal de comandos (opcional) e/ou controle de mão (acessório). Possui sistema de elevação do assento, encosto do tórax e pemeira totalmente automático ou movimentos do encosto e pemeira manuais (opcional). Carga de trabalho segura 180 Kg capacidade de elevação máxima do paciente de 200 Kg (carga total). Painéis de controle ou pedais de comando com opção para memórias pré selecionadas.	
5. PARTES ACOMPANHANTES E OPCIONAIS / ACESSÓRIOS	
5.1. PARTES ACOMPANHANTES – C6800B-D	
REF.	DESCRIÇÃO
01	Encosto de Cabeça
02	Encosto
03	Apd para Braço
04	Assento
05	Pemeira
06	Base Paralela
07	Botão Upr/Desliga
08	Pedal de Comando
—	Pés Ilustradores
5.1.1. OPCIONAIS / ACESSÓRIOS – C6800B-D	
REF.	DESCRIÇÃO
10	Suprte para Papel
11	Trendleburg Elétrico
12	Trendleburg Manual
13	Rodízios
—	Controle de Mão
—	Foco Auxiliar
—	Pés Ilustradores Reguláveis
—	Encosto Pemeira com Movimento Manual
—	Defletor
—	Posição Contorno
—	Posição Emergência



GRN REF. 06010 – INSTRUÇÕES DE USO – CADEIRA PARA EXAME GRN – R 2302 – Página 9 de 31

Devido a grande variação de capacidade existente entre equipamentos de fabricantes distintos, o próprio Fundo Nacional de Saúde através de seu banco de dados (SIGEM), disponibiliza uma **descrição neutra e abrangente** evitando desta forma a restrição e/ou direcionamento, sem prejudicar a qualidade, eficiência e desempenho do equipamento.

A informação citada encontra-se disponível em modo público, que pode ser confirmada através do link: <http://www.fns.saude.gov.br/visao/pesquisarEquipamentoDetalhe.jsf>

Sexta-feira, 23 de Agosto de 2019

FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

SUS + MINISTÉRIO DA SAÚDE

SIGEM – Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais

Pesquisa de Equipamento / Material Permanente

Clinica Especializada

Sector: Serviço sem setor

Ambiente: Consultório Clínica Médica Gineco-Obstetrica

Equipamento: Mesa Ginecológica Elétrica

Nomenclatura: Mesa Ginecológica Elétrica

Sinônimos: Mesa Ginecológica Elétrica, Mesa para Exames Ginecológicos Elétrica

Definição e Aplicação: Mesa para exame ginecológico elétrica, constituída por base, leito, gaveta de escoamento e par de porta coxa.

Item	Soma SUS	Informativa	Classificação
662		N	Item de Apoio Médico Hospitalar

Ver Especificação Sugerida

Preço Sugerido: R\$ 13.500,00

INFORMAR FICHA

- AÇIONAMENTO ELÉTRICO: SUBIDA, DESCIDA, ENCOSTO E PERNEIRA
- COMANDO: PEDAL
- ACESSÓRIO(S): CUBA COLETORA, APOIO DE PERNAS E CALCANHEIRAS REGULÁVEIS
- CAPACIDADE: DE 180KG A 250KG

Acima evidenciamos que atualmente as mesas/macas ginecológicas elétricas disponíveis no mercado nacional e devidamente documentadas (Registro na Anvisa e Certificado NBR), ou seja, realmente aptas a comercialização, **possuem capacidade média de 180 a 250 kg,** ou seja, exigir que a capacidade seja exclusivamente de 250 kg faz com que o edital seja totalmente restritivo, indo em sentido contrário aos Princípios de Isonomia, Impessoalidade, Igualdade e Economicidade.

Destaca-se ainda que vários processos licitatórios anteriores que mantiveram a exigência de capacidade diferente da oferecida pelo mercado, **restaram fracassados**, pois nenhum dos fornecedores considerados aptos apresentou propostas dentro do estimado pelo órgão, ou seja, sem a possibilidade de participação com maior número de marcas e fornecedores **frustrou-se a competitividade** que apenas prejudica o erário, podemos citar como exemplo para vossa avaliação o **Pregão Eletrônico nº. 397/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/Secretaria de Saúde** e o **Pregão Eletrônico nº. 150/2019 realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/Maternidade Vila Nova Cachoeirinha.**

Com o acima exposto, solicitamos que a descrição do edital acima citada seja alterada através de adendo para: **“Capacidade de Carga Total Mínima de 180 kg”**, isso para possibilitar que todos os interessados em concorrer no item possam oferecer seu produto, permitindo a ampla concorrência que **beneficia o erário e garante** que os princípios da isonomia e economicidade sejam alcançados.

3º - “Falta da Exigência do Certificado Inmetro na Qualificação Técnica”

Ocorre, que no hiato da descrição, muitas empresas irregulares tem alcançado êxito nos pregões, e após denúncia nos órgãos do Ministério Público, por exemplo, deixam a autoridade administrativa a responder por improbidade administrativa encampado pela Lei Federal nº 8.429/92.

O Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária determinou por meio da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 27, de 21 de junho de 2011 (Dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária) que é necessária a certificação compulsória dos equipamentos sob o regime da Vigilância Sanitária, e devem atender os critérios de segurança e eficácia aos produtos de Saúde.

Vejamos os dispositivos

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária deverão comprovar o atendimento à Resolução RDC ANVISA nº 56, de 06 de abril de 2001, que “Estabelece os Requisitos Essenciais de Segurança e Eficácia Aplicáveis aos Produtos para Saúde”, por meio de certificação de conformidade no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).

Dentro desse arcabouço administrativo, ainda é exigido que:

§ 2º Serão considerados equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária, inclusive suas partes e acessórios:

I - os equipamentos com finalidade médica, odontológica, laboratorial ou fisioterápica, utilizados direta ou indiretamente para diagnóstico, tratamento, reabilitação e monitoração em seres humanos;

Em sendo assim, o Edital tem a obrigação de constar que o produto se encontra revalidado dentro das normas de segurança, por meio do certificado de conformidade, incluindo avaliações decorrentes do INMETRO, ABNT e etc. para atender o princípio da legalidade exigida pelo artigo 37 da CF/88.

Assim foi disposto que:

Art 3º O fornecedor de equipamento sob regime de Vigilância Sanitária deverá apresentar, para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na ANVISA, cópia autenticada do certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC. (grifamos)

E a ausência dessa certificação “... implicará o início dos procedimentos para suspensão e posterior cancelamento do registro ou cadastro do equipamento.” (artigo 3º, §3º da RDC 27/2011).

Outra consequência é de que:

Art. 6º É indispensável a manutenção do certificado de conformidade, conforme normas técnicas indicadas na Instrução Normativa da ANVISA IN nº 3, de 2011, ou suas atualizações, durante o período de validade do registro ou cadastro de produto.

§ 1º Caso o cancelamento ou vencimento do certificado de conformidade ocorra durante a validade do registro ou cadastro do produto a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar novo certificado do produto.

§ 2º A falta do certificado de conformidade por mais de 90 (noventa) dias implicará o início de procedimentos para suspensão e posterior cancelamento do registro ou cadastro do equipamento.

Dessa maneira, o ente federativo ou mesmo o órgão que receba verba pública, que adquira o produto irregular, não o pode fazê-lo, pois a “oportunidade e conveniência” não se confunde no aceite irregular como argumento de “menor preço”, vez que a qualidade se encontra prejudicada.

Muito menos pode a administração pública aceitar o produto, sob a justificativa do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que no silêncio não inseriu a observância as normas da ANVISA, ou mesmo do INMETRO, para adquiri-lo pelo “menor preço”.

A Lei Federal nº 8666/93 dá a liberdade ao pregoeiro para classificar pelo “menor preço”, mas essa discricionariedade não pode excluir o ato vinculado presente na avaliação da qualidade técnica, sob pena de desvio de finalidade.

E na senda da qualidade técnica o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO editou a Portaria n.º 54, de 1 de fevereiro de 2016, onde:

“Considerando a publicação da Resolução RDC Anvisa nº 27, de 21 de junho de 2011, que dispõe sobre os procedimentos para certificação compulsória dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária;

Considerando a publicação da Instrução Normativa Anvisa nº 4, de 10 de setembro de 2015, que aprova a lista atualizada de Normas Técnicas que devem ser adotados para

a certificação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC), dos equipamentos sob regime de Vigilância Sanitária;"

Determinou no artigo no artigo 4º a inclusão nos artigos subsequentes assim dispostos:

"Art. 5º Os Equipamentos sob Regime de Vigilância Sanitária, em conformidade com os requisitos ora aprovados, não serão necessariamente considerados seguros se, quando examinados e testados, forem encontradas outras características que venham a interferir na segurança abrangida por este Programa de Avaliação da Conformidade ou acarretar perigos decorrentes de fenômenos eletromagnéticos que possam afetar o seu funcionamento ou o de outros equipamentos." (N.R.)

"Art. 6º Os fabricantes e importadores que possuam, na data de publicação desta Portaria, certificações emitidas com base na Portaria Inmetro n.º 350/2010, deverão adequar-se aos Requisitos ora aprovados nas recertificações previstas para ocorrerem após 30 de abril de 2017." (N.R.)

"Art. 7º Os processos de certificação ou recertificação, iniciados até 30 de abril de 2017, poderão ter certificados emitidos ainda com base na Portaria n.º 350/2010 até o prazo máximo de 30 de abril de 2018.

§1º Após 30 de abril de 2018, não devem ser emitidos novos certificados e recertificações conforme a Portaria Inmetro nº 350/2010.

§ 2º A validade dos certificados emitidos conforme os Requisitos da Portaria Inmetro nº 350/2010 até 30 de abril de 2018 deve ser mantida para o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido na Portaria nº 350/2010.

Dessa maneira

§ 3º A validade dos certificados emitidos em conformidade com o §2º pode expirar antecipadamente caso o Organismo de Certificação de Produtos (OCP), ou o Inmetro ou a Anvisa identifiquem que o fabricante modificou o projeto afetando de forma crítica a segurança do equipamento. Neste caso é cancelado o certificado

original e exigida ao fabricante a adequação do equipamento aos requisitos da portaria ora aprovada para uma nova certificação.” (N.R.) (destacamos)

Tais regras também exigem que o produto seja fabricado pela pessoa jurídica que possui a Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem como determina a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013.

Então como se verifica o item impugnado exige que se atenda qualidade técnica, exigida pela Lei Federal nº 8.666/93, para se alcançar o menor preço, até mesmo para que se atenda a função primordial da Instrução Normativa – IN nº 49, de 22 de novembro de 2019.

O Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam as licitações, trazendo algumas decisões:

“LICITAÇÃO. EDITAL. ANULAÇÃO. EXIGENCIA VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO. CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA.

ARTIGOS 37, INCISO, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 3º. § 1º., DO DL Nº. 2.300/86. A REGRA GERAL DA LICITAÇÃO É A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE LICITANTES, DEVENDO O EDITAL SER PARCIMÔNIO E CRITERIOSO AO FIXAR REQUISITOS, POIS SÃO PROIBIDAS AS CONDIÇÕES IMPERTINENTES, INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. (TJ/SP, AP.CIV. Nº. 255.567-1, DÊS. ALFREDO MIGLIORE, 25/05/95, JTJ, VOL. 172, P.109).

A Administração tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no certame, conseqüentemente, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, portanto apresentamos esta impugnação para que possa ser efetuada a alteração sugerida, tornando o edital mais objetivo,

permitindo que todos ofertem equipamentos de qualidade que atendam as necessidades exatas do órgão.

Respeitosamente, não podemos concordar com a descrição que fere os princípios da isonomia e economicidade, o que só acarreta prejuízos ao erário, já salienta o TCU: **“Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público”**.

O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente com preços compatíveis e equipamentos de qualidade, espelhando a realidade do nosso país, acreditamos que seja esta a finalidade do certame, proceder de forma zelosa pelos interesses do Município de Ouro Fino e seus contribuintes, procurando comprar equipamentos e demais produtos, que façam parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade, que atendam às necessidades dos profissionais da saúde.

Portanto, sendo assim, **requeremos que seja dado provimento a presente impugnação e efetuada, através de adendo, as alterações sugeridas**, para que possam oferecer a todos os interessados em participar do pregão, chances idênticas de competição.

Termos em que
Pede Deferimento

E. Mercê



Érica Vernile Pereira Vezono

Sócia-Administradora

RG. 18.294.531-5 SSP/SP

CPF: 138771588-70

de Ouro Fino <saudeof@ourofino.mg.gov.br>

Departamento de Licitações <licitacoes@ourofino.mg.gov.br>

4 de agosto de 2020 09:39

Iureny bom dia!

Conversando com os médicos que vão realizar os exames de ultrassonografia e por ser essa a única mesa que estará disponível para exames, julgamos ser necessária que a capacidade seja maior, pois no município temos alguns pacientes nessa situação, uma mesa com capacidade menor inviabilizaria a realização de exames nos mesmos, obrigando o município a custear esses exames em outro município. A base tubular da mesa oferece um conforto maior para os profissionais que estão realizando os exames pelo apoio aos pés, porém não é extremamente necessário. Porém, considerando que já que o município está fazendo um grande investimento na compra, precisamos comprar a que ofereça maiores benefícios.

Enciosamente

Ânia Rodrigues
Secretaria Municipal de Saúde

[Anexo das mensagens anteriores oculto]



MUNICÍPIO DE OURO FINO - MG
SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
CEP 37570-000 - CNPJ nº 18.671.271/0001-34

3. DO MÉRITO

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º da Lei de Licitações.

Feita essa breve digressão, passamos à análise da "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO".

Conforme consta do parecer técnico emitido pela Sr. Diretora de Saúde temos que:

Conversando com os médicos que vão realizar os exames de ultrassonografia e por ser essa a única mesa que estará disponível para exames, julgamos ser necessária que a capacidade seja para até 250 kg, pois no município temos alguns pacientes nessa situação, uma mesa com capacidade menor inviabilizaria a realização de exames nos mesmos, obrigando ao município a custear esses exames em outro município.

A base tubular da mesa oferece um conforto maior para os profissionais que estão realizando os exames pelo apoio aos pés, porém não é extremamente necessário. Porém entendo que já que o município está fazendo um grande investimento na compra, precisamos comprar a que ofereça maiores benefícios.

atenciosamente

*Vânia Rodrigues
Diretora Municipal de Saúde*



MUNICÍPIO DE OURO FINO - MG
SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
CEP 37570-000 – CNPJ nº 18.671.271/0001-34

4. DA CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, considerando o teor do PARECER TÉCNICO, conheço da impugnação, posto que tempestivas, para no mérito julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, decidindo pela anulação do item 03 – MESA GINECOLÓGICA para retificação quanto ao Parecer Técnico exarado.

Pelo que DECIDO.

Publique-se e registre-se.

Ouro Fino, 04 de Agosto de 2020.



Cipriano Caetano dos Santos
Secretário

De acordo:



Silvana Prado de Sousa
Procuradora Geral do Município